



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.053/2015
(23.7.2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 2.369-32.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

PROMOVENTE: Luiz Barbosa de Deus. Adv.: Flávio Henrique Magalhães Lima.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Prestação de contas. Campanha. Eleição 2014. Candidato a deputado federal. Resolução n° 23.406/14. Irregularidades que comprometem as contas. Descumprimento das exigências legais. Óbice ao controle da movimentação financeira. Inaplicabilidade da sanção prevista no art. 54, § 4° da Resolução TSE n° 23.406/14 ao partido ao qual o candidato é filiado. Desaprovação.

1. A ausência de identificação da fonte originária da arrecadação representa falha de natureza formal, que não compromete a confiabilidade das contas, desde que a fonte imediata da doação esteja devidamente identificada;

2. Todavia, os vícios remanescentes revestem-se de gravidade suficiente à imposição da desaprovação das contas de campanha do candidato, visto que violam regras insculpidas na Resolução TSE n° 23.406/2014 e obstam a devida fiscalização da entrada e saída de recursos pela Justiça Eleitoral;

3. Não comprovada a participação ou a ingerência da agremiação nas irregularidades detectadas na prestação de contas, deixa-se de aplicar a sanção prevista no art. 54, § 4° da Resolução TSE n° 23.406/14 ao partido político ao qual o candidato é filiado.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DESAPROVAR AS CONTAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 23 de julho de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.369-32.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.369-32.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de prestação de contas de campanha relativas à eleição de 2014, apresentadas por Luiz Barbosa de Deus, candidato ao cargo de deputado estadual pelo Partido Democratas - DEM.

Em relatório preliminar para expedição de diligência, adunado às fls. 30/36, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria - SCI apontou a ocorrência de diversas falhas.

Notificado, o promovente apresentou o pronunciamento e a documentação de fls. 58/123.

Em parecer conclusivo de fls. 125/131, o setor técnico manifestou-se pela desaprovação das contas.

Intimados para ciência do parecer conclusivo, o candidato e o respectivo partido deixaram transcorrer o prazo *in albis* (fls. 135).

Instado, o Procurador Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas e pela suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário para o DEM, na forma prevista nos arts. 25 da Lei nº 9.504/97 e 54, § 4º da Res. TSE nº 23.406/2014, requerendo, ainda, que seja determinada a transferência ao Tesouro Nacional do valor correspondente aos recursos de origem não identificada, no total de R\$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais) (fls. 137/138).

É o relatório.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.369-32.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

V O T O

A Secretaria de Controle Interno, no parecer de fls. 125/131, apontou a ocorrência das seguintes irregularidades aptas a comprometer a regularidade, a consistência e a confiabilidade das contas prestadas:

6.1. Não consta a assinatura do doador no recibo eleitoral de n.º 25118.07.00000.BA000002 (fl. 65).

6.2. Na documentação trazida aos autos, solicitada para a averiguação da regularidade das doações estimáveis, abaixo listadas, constatamos a ausência de documento hábil a comprovar a propriedade do imóvel cedido por Jamila Paloma Mendonça de Menezes.

DATA	DOADOR	CPF/CNPJ	CNAE FISCAL DO DOADOR	NATUREZA DO RECURSO ESTIMÁVEL DOADO	VALOR (R\$)
15/08/2014	JAMILA PALOMA MENDONÇA DE MENEZES	008.134.995-50	---	Locação/cessão de bens imóveis	5.000,00

6.3. Foram detectadas divergências entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil não retificadas por meio de prestação de contas retificadora:

DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR CONSTANTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	FORNECEDOR CONSTANTE DA BASE DE DADOS DA RFB	VALOR TOTAL(R\$)	%
19/09/2014	13.650.403/0001-28	SILVA E SALOMÃO LTDA	MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS	34.800,00	5,58

6.5. O prestador de contas não providenciou por meio de prestação de contas retificadora a correção das inconsistências abaixo:

6.5.1 Foram declaradas doações diretas recebidas de outros prestadores de contas e/ou de diretórios municipais, mas não registradas pelos doadores em suas prestações de contas e/ou na prestação de informações à Justiça Eleitoral:

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.369-32.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

DOADOR	Nº RECIBO	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R\$)¹	%²
BA-BAHIA - Direção Estadual/Distrital - DEM	251180700000B A000005	15/09/2014	OR	Financeiro	100.000,00	15,80

¹ Valor total das doações recebidas

² Representatividade das doações em relação ao valor total

6.5.2. Foram declaradas doações diretas realizadas por outros prestadores de contas e/ou diretórios municipais, não registradas na prestação de contas em exame:

DOADOR	Nº RECIBO	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R\$)¹	%²
BA-BAHIA - Direção Estadual/Distrital - DEM	251180700000B A025118	15/09/2014	OR	Financeiro	100.000,00	15,80
BA-BAHIA - 2555 - JOSÉ CARLOS ALELUIA COSTA - DEM	251180700000B A000010	07/10/2014	OR	Financeiro	62.000,00	9,79

¹ Valor total das doações recebidas

² Representatividade das doações em relação ao valor total

6.1.3. Foi identificado que o prestador de contas em exame é beneficiário de doação(ões) indireta(s) efetuada(s) pelo(s) prestador(es) de contas abaixo identificado(s), cujo doadores originários não foram identificados:

DOADOR							
ID	DIVERGENTE	PRESTADOR DE CONTAS	DATA	VALOR (R\$)	CPF/CNPJ DO DOADOR ORIGINÁRIO	NOME DO DOADOR ORIGINÁRIO	RECIBO ELEITORAL
8	SIM	20.569.057/0001-13 - 2555 - BA - JOSÉ CARLOS ALELUIA COSTA	07/10/14	62.000,00	77.955.532/0001-07	CONSTRUTORA TRIUNFO S/A	251180700000 BA000010
9	SIM	15.028.905/0001-47 - 25 - BA - Direção Estadual/Distrital	15/09/14	100.000,00	07.359.641/0001-86	GERDAU AÇOS ESPECIAIS S.A.	251180700000 BA025118

BENEFICIÁRIO (PRESTADOR DE CONTAS EM EXAME)						
ID	DIVERGENTE	DATA	VALOR (R\$)	CPF/CNPJ DO DOADOR ORIGINÁRIO	NOME DO DOADOR ORIGINÁRIO	RECIBO ELEITORAL
8	SIM					
9	SIM					

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.369-32.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

Inicialmente, impõe-se tecer algumas considerações em relação à falha apontada nos itens 6.1.3 do parecer técnico, acerca de doações feitas ao promovente por José Carlos Aleluia Costa e pela Direção Estadual/Distrital do Partido, no valor total de R\$ 162.000,00, sem a indicação do doador originário.

Esta Corte, na sessão realizada no dia 05.12.2014, no julgamento do Processo nº 1600-24, ao apreciar a questão do doador originário, firmou entendimento no sentido de que deve prevalecer a exigência da identificação do doador imediato, sendo despidendo declinar a fonte mediata dos recursos.

Assim sendo, ficou firmado, no aludido julgamento, o acolhimento da tese de que, na transferência de recursos da candidatura majoritária aos concorrentes ao pleito proporcional, deve ser solicitada a identificação da origem imediata, mediante a indicação do CPF ou CNPJ do doador.

Com efeito, considero que a ausência de indicação do doador originário não apresenta o condão de obstaculizar a concretização da finalidade da prestação de contas, no sentido de proporcionar a fiscalização, por parte da Justiça Eleitoral, quanto à transparência na arrecadação e gastos de recursos financeiros durante a campanha eleitoral, com o fim último de extirpar das campanhas políticas práticas que representem abuso do poder político-econômico ou capazes de malferir o princípio da isonomia entre os candidatos.

Ademais, consoante bem ponderou o Desembargador Lourival Trindade, no mencionado julgamento, ao fazer referência a Teoria da Concausa, “não se pode regredir assim, até buscar lá longe, no infinito, a causa primeira, motora, que gerou as demais causas”.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.369-32.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

Destarte, verificando-se, nos presentes fólhos, que houve a identificação do doador imediato, não vislumbro razão para que persista a indicação de ausência da identificação do doador mediato como motivo ensejador da desaprovação das contas em exame.

Insta registrar que as Cortes Eleitorais têm adotado magistério jurisprudencial no sentido de não identificar a ausência de indicação do doador originário como causa para desaprovação das contas, consoante se verifica nos arestos a seguir transcritos:

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS EM CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DOADOR ORIGINÁRIO. VÍCIO DE NATUREZA FORMAL. NÃO COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE NOTA FISCAL REFERENTE À DESPESA DE CAMPANHA. OMISSÃO QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. FISCALIZAÇÃO EXERCIDA POR MEIO DE OUTROS DOCUMENTOS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. A ausência de identificação da fonte originária da arrecadação representa falha de natureza formal, que não compromete a confiabilidade das contas.

2. Suprida a ausência de apresentação de nota fiscal de despesa realizada por meio de outros documentos, não há que falar em vício comprometedor da confiabilidade das contas.

3. Prestação de contas aprovada com ressalvas.

(PRESTACAO DE CONTAS nº 87225, Acórdão nº 47/2015 de 26/02/2015, Relator(a) OSÓRIO DE ARAÚJO RAMOS FILHO, Relator(a) designado(a) DENIZE MARIA DE BARROS FIGUEIREDO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 41/2015, Data 09/03/2015, Página 05) Grifo nosso

ELEIÇÕES 2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO ELEITO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL - FALTA DE DISCRIMINAÇÃO DO CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DE RECEITAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO REFERENTES A DOIS VEÍCULOS CEDIDOS GRATUITAMENTE PARA USO NA CAMPANHA - PRECISA IDENTIFICAÇÃO DOS BENS - ORIGEM DA RECEITA DEVIDAMENTE COMPROVADA - VALORES INEXPRESSIVOS - FALHA MERAMENTE FORMAL.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.369-32.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

- AUSÊNCIA DE ASSINATURA EM RECIBOS APRESENTADOS PARA COMPROVAR DESPESAS COM ALUGUEL DE VEÍCULO E CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - DOCUMENTOS COM DESCRIÇÃO DETALHADA DO FORNECEDOR E DO SERVIÇO CONTRATADO - APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DOS CHEQUES NOMINAIS EMITIDOS PARA PAGAMENTO DO GASTO DE CAMPANHA - IMPROPRIEDADE DOCUMENTAL SEM GRAVIDADE PARA REJEITAR AS CONTAS.

- SUPOSTA DOAÇÃO REALIZADA A OUTRO CANDIDATO SEM DEVIDO REGISTRO - DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO O REGISTRO E A REALIZAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA - IMPROPRIEDADE INEXISTENTE

- OMISSÃO DE DESPESAS NA PRIMEIRA E SEGUNDA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL - IRREGULARIDADE DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL A JUSTIFICAR APENAS A ANOTAÇÃO DE RESSALVA.

- INCONSISTÊNCIA NO REGISTRO DE DOAÇÃO INDIRETA - **AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DOADOR ORIGINÁRIO** - REPASSE FINANCEIRO REALIZADO POR AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA - POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR A ORIGEM DA RECEITA A PARTIR DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO BANCO DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL - **FALHA MERAMENTE FORMAL.**

- PAGAMENTO DE DESPESA COM RECURSO FINANCEIRO SEM TRÂNSITO NA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA - VALOR MANIFESTAMENTE INEXPRESSIVO- IMPROPRIEDADE RELEVADA.

- REALIZAÇÃO DE SAQUES PARA PAGAMENTOS DE DESPESAS COM RECURSOS EM ESPÉCIE - PROCEDIMENTO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO (RESOLUÇÃO TSE N. 23.406, ART. 31, §§ 3º E 4º) - VALORES MANIFESTAMENTE INEXPRESSIVOS - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - DOCUMENTAÇÃO ATESTANDO A VEROSSIMILHANÇA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS - ANOTAÇÃO DE RESSALVA.

(PRESTACAO DE CONTAS nº 154375, Acórdão nº 30312 de 03/12/2014, Relator(a) SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/12/2014 DJE - Diário de JE, Tomo 221, Data 10/12/2014, Página 4) Grifo nosso
PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL - ELEIÇÃO DE 2014 - **AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DOADOR ORIGINÁRIO** - INCONSISTÊNCIA CONTÁBIL ENTRE DESPESAS E RECEITAS - VALOR IRRISÓRIO -

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.369-32.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS SEM CORRESPONDER À EFETIVA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - FALHAS INSUFICIENTES PARA ATINGIR O BEM JURÍDICO TUTELADO - APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, COM DETERMINAÇÃO.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 574711, Acórdão de 17/03/2015, Relator(a) MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 23/03/2015) Grifo nosso

Diante deste contexto, não há que se falar em doação de origem não identificada e, por conseguinte, em devolução dos aludidos valores ao Tesouro Nacional, conforme requerido pelo Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 29, *caput* da Resolução TSE nº 23.406/2014.

As falhas remanescentes, entretanto, consistem em irregularidades relevantes que violam frontalmente as regras insculpidas na Resolução TSE nº 23.406/14, não logrando êxito o candidato em saná-las, mesmo após a apresentação dos esclarecimentos.

Tais falhas, a toda evidência, comprometem a regularidade da contabilidade, perfazendo valores que superam o valor relativo de até 2% (dois por cento) das despesas realizadas, estabelecido como critério de baixa materialidade.

Amolda-se o caso concreto, portanto, à hipótese de desaprovação prevista pelo art. 30, inciso III da Lei nº 9.504/97 e art. 54, inciso III da Resolução TSE nº 23.406/14.

Registre-se, por derradeiro, que, em face do entendimento firmado por este Tribunal em recente julgado¹, segundo o qual a responsabilidade, no caso, é subjetiva, não se podendo imputar ao partido penalidade se este não teve

¹ Acórdão TRE/BA nº 345, de 04/05/2015, Processo nº 1423-60, Relator Juiz Carlos D'Ávila Teixeira.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.369-32.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

responsabilidade na prática do ilícito, e contrariamente à posição defendida por este Relator em oportunidades anteriores, deixo de determinar a suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário para a agremiação à qual o promovente é filiado.

Naquela ocasião, a Corte concluiu que as normas contidas no art. 54, §§ 3º e 4º da Resolução TSE nº 23.406/14 devem ser interpretadas sistematicamente, de sorte que, prevendo o § 3º que a desaprovação das contas de partido ou comitê financeiro ensejará a suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário, sem prejuízo da responsabilização dos candidatos beneficiados, o § 4º deveria seguir a mesma lógica.

Em sendo assim, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, decidiu-se que apenas as irregularidades detectadas na prestação de contas do candidato que tivessem a participação ou a ingerência da agremiação é que deveriam ensejar a cominação da sanção de suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário, sendo certo que, sancionando-se o partido político cada vez que se desaprovassem as contas de candidato a ele filiado, tal medida, fatalmente, inviabilizaria a própria existência da agremiação.

À vista dessas considerações, voto no sentido de desaprovar as contas de campanha sob exame.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 23 de julho de 2015.

**Fábio Alexandro Costa Bastos
Juiz Relator**